



COMISSÃO DE SEGURANÇA
SUBSTITUTIVO Nº 02, DE 2017 - CSEG
(Do Sr. Relator)

COMISSÃO DE SEGURANÇA	
Foiha Nº	16
PL Nº	1025/12
Rubrica	
Matricula	12.293

Ao PROJETO DE LEI Nº 1.025, de 2012, que dispõe sobre a obrigatoriedade, no âmbito do Distrito Federal, da expedição de carteiras de identidade a todos os recém-nascidos.

Dê-se ao Projeto de Lei nº 1.025, de 2012, a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017
(Do Sr. Deputado Agaciel Maia)

Altera a Lei nº 5.804, de 26 de janeiro de 2017, que "cria o Programa Pequeno Cidadão para registro dos dados biométricos de recém-nascidos", para incorporar a obrigação de expedição de carteira de identidade a todo recém-nascido no âmbito do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º. O art. 2º da Lei nº 5.804, de 26 de janeiro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O Programa Pequeno Cidadão consiste na coleta das impressões papiloscópicas de recém-nascidos e na vinculação com os dados biográficos e biométricos de seus respectivos responsáveis legais.

Art. 2º Fica acrescido o art. 2º-A à Lei nº 5.804, de 2017, com a seguinte redação:

Art. 2º-A Todo recém-nascido deve receber carteira de identidade, com foto e impressão digital.

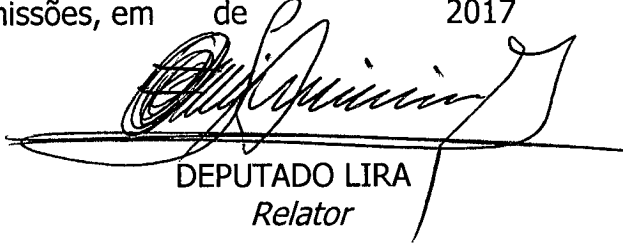
§1º A carteira de identidade do recém-nascido tem validade de 3 anos.



§2º A expedição da carteira de identidade seguirá o disposto na Lei federal nº 7.116, de 29 de agosto de 1993.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em de 2017


DEPUTADO LIRA
Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA
Folha N° 16 - verso
PL N° 1025/12
Rubrica
Matricula 12.293